CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

### PROCURADORIA

**PARECER Nº 668/15.**

#  **PROCESSO Nº 02632/15.**

#  **PLE Nº 41/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a regularização de débitos de instituições conveniadas com o Município ou mantidas pelo Estado e cadastradas como beneficiárias da tarifa social no DMAE, decorrentes da prestação de serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

 A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Por força do disposto no Código Tributário Nacional (artigos 6º e 155-A), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena e o parcelamento é atribuição da pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo.

 A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de novembro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594